



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo n.º 08153238520188205001

PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDECI OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor o competente

RECURSO ESPECIAL,

e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelênciia que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de acórdão proferido pelo TJRN, nos termos do qual foi negado provimento ao recurso de Apelação promovido pela ora recorrente.

O pleito autoral baseou-se em alegado descumprimento de obrigação de pagar a indenização do DPVAT pela cobertura de invalidez permanente.

Em primeira instância, o julgamento foi pelo parcial provimento da pretensão autoral, com condenação da seguradora/recorrente ao pagamento de indenização no valor de **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, e fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial na desproporcional e exorbitante quantia de **R\$800,00(oitocentos reais)**.

Interposto o competente recurso de apelação, o Egrégio TJRN negou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para o valor de **R\$900,00 (novecentos reais)**.

Entende a recorrente, *Concessa vénia*, que a r. decisão colegiada, além de violar preceito de lei, caracteriza dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vez que divergente face à interpretação jurisprudencial deste Colendo STJ.

Justifica-se, pois, a interposição do presente recurso especial.

INEQUÍVOCO PREQUESTIONAMENTO E INCONTESTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

Cultos Julgadores, inicialmente, ressalta a recorrente que foi cumprida a exigência do prequestionamento.

Conforme se verifica do acórdão proferido pelo TJRN, a questão legal está presente nos autos, foi debatida pelas partes, e decidida no Tribunal *a quo*, ou seja, foi devidamente submetida ao crivo judicial anteriormente à interposição do presente recurso.

Esclarece a recorrente, também, a clara inaplicabilidade da Súmula 7 desta Colenda Corte Superior. Isto porque, verifica-se completamente desnecessária a reanálise de qualquer elemento fático-probatório dos autos, para o deslinde do presente apelo especial, posto que, por simples leitura do v. arresto recorrido, denota-se a afronta ao artigo 85, §2º, do CPC vigente.

OFENSA À LEI FEDERAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme informado acima, na hipótese em julgamento, observa-se a procedência parcial do pleito autoral, com condenação da ora recorrente ao pagamento da quantia de **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, com honorários advocatícios arbitrados no valor de **R\$ 800,00(oitocentos reais)**.

O d. Acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, o TJRN entendeu por bem negar provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para o valor de **R\$900,00 (novecentos reais)**.

Ocorre que, os honorários advocatícios sucumbenciais, comparados ao valor da condenação imposta (**R\$168,75**), revelam que o patrono da parte ora recorrida receberá importânciamente exorbitante e desproporcional, equivalente a quase 80% do valor arbitrado a título de indenização.

Prestados os esclarecimentos iniciais, logo de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do v. arresto proferido no julgamento da apelação, *data máxima vénia*, posto que o Egrégio TJRN ignorou a legislação processual civil vigente, precipuamente a norma prevista no artigo o art. 85 e 86 do NCPC.

Reitere-se que, nos termos da r. sentença monocrática, restou determinada a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de indenização no valor de **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 5% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Recorrente.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O LITIGANTE QUE TEVE A SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DEVERÁ RESPONDER POR INTEIRO PELAS DESPESAS E PELOS HONORÁRIOS. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À EMBARGANTE.**

1. Cuida-se de Aclaratórios visando o estabelecimento de honorários advocatícios, haja vista o julgado que manteve a condenação do ora embargante mas deu parcial provimento ao seu Recurso Especial quanto à questão de juros moratórios e remuneratórios. Constata-se, portanto, que os embargados sucumbiram em parte mínima do pedido.

2. Assim, vale registrar que o provimento parcial do pleito da embargante acarretou no fato de que esta saiu vencida quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: “*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

3. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embora o acórdão embargado esteja omissos quanto à expressa referência à impossibilidade de deferimento de honorários, nesse momento apenas supre-se a referida lacuna, para fins de expressa verbalização sobre a matéria, mas prevalece o entendimento de que é inviável o deferimento de honorários advocatícios à embargante.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (gn)
(EDcl no REsp 1672819/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ora, nos termos do art. 86, do CPC, Isto porque, a fixação da verba sucumbencial em desfavor de apenas um dos litigantes tem cabimento quando a pretensão for julgada inteiramente procedente ou improcedente, **ou quando, a despeito da derrota parcial, uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.**

Restou demonstrado nos autos que houve sucumbência mínima da Seguradora, eis que a Recorrida obteve apenas menos de 5% de sua pretensão qual seja **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**. Resta claro, portanto, a sucumbência mínima da Seguradora Recorrente, de modo que deve o acórdão ora Recorrido ser reformado, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC do Código de Processo Civil.

Caso os i. Ministros entendam que houve sucumbência recíproca, também não deve prosperar o d. *Decisum*, eis que ambas as partes foram vencedor e vencido, "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Tendo em vista tratar-se de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC:

"§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Extrai-se da legislação processual civil, portanto, que os critérios foram elencados pelo legislador de maneira sucessiva e excludente, possuindo a "condenação" preferência sobre os demais parâmetros de arbitramento.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

"Sob a égide do CPC/1973, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. **No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.**"

(AMORIM, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016. página 347)

Destaque-se que, considerando o valor da condenação, não se verifica nada de irrisório na fixação dos honorários sucumbenciais, com base naquele valor condenatório, pelo que resta inadmissível o v. acórdão ora combatido, renovada *vénia*, posto que inaplicável a exceção consagrada no §8º do artigo 85 do CPC, na hipótese em julgamento.

A norma prevista no artigo 85, §2º, do CPC deve ser observada obrigatoriamente, quando aplicável, mesmo porque cuida de regra OBJETIVA, **QUE NÃO ADMITE DESCONSIDERAÇÃO EM VIRTUDE DO VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NÃO SER ELEVADO.**

CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DESTE COLENDO STJ, A EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO §8º DO ARTIGO 85 POSSUI CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, SÓ PODE SER UTILIZADA QUANDO IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DO §2º, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.

Sobre o tema, vale o relevante registro de r. decisão proferida em caso análogo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.826.619/MT, de Relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi (DJe 07/008/2019):

"Com efeito, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1746072, publicado no DJe de 29/03/2019, consolidou seu entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no

artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico tido pelo devedor ou o valor atualizado da causa.

Na hipótese, em primeira instância, o Magistrado singular fixou, a título e honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 1.687,50).

O Tribunal recorrido, por sua vez, ao acolher a apelação da parte adversa, majorou os honorários advocatícios para R\$1.500,00, considerando, para tanto, o montante referente aos honorários recursais.

Observa-se, portanto, que, de fato, a quantia fixada pela Corte recorrida, equivalente a aproximadamente 89% do valor da condenação, mostra-se exorbitante.

E, consoante entendimento desta Corte Superior, embora o reexame dos critérios fáticos sopesados para fixar os honorários advocatícios, em princípio, seja inviável em sede de recurso especial, há exceção nos casos em que o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se verifica na hipótese dos autos.

Assim, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, de rigor sua redução para o montante equivalente a 20% do valor da condenação, teto previsto no dispositivo em referência.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, III, “c”, do RISTJ, para fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.”

Nesta mesma linha de raciocínio, este Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando sistematicamente o estatuto processual, dirimiu no REsp1.746.072, que a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor causa, bem como pelo critério da equidade, tem aplicação subsidiária, tendo lugar apenas quando a regra do §2º não seja alcançada:

“De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil (...)

Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. (...)

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro “soldado de reserva”, como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.”

Vale o registro de que o referido tema já se encontra afetado ao rito dos recursos repetitivos por este Colendo STJ (Tema 1046):

Tema: 1046 (Tema originado da Controvérsia n. 110/STJ)

Processo(s): REsp n. 1.812.301/SC e REsp n. 1.822.171/SC.

Relator: Min. Raul Araújo

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Data da afetação: 26/3/2020.

Assim sendo, havendo plena subsunção do caso em voga a regra disposta no parágrafo segundo, sua aplicabilidade deve ser observada.

Denota-se claro, portanto, com o devido respeito, que o v. aresto recorrido implica flagrante violação da norma prevista no §2º do artigo 85 do CPC, ao estabelecer os honorários em desacordo com o valor da condenação.

Diante disso, o direito objetivo socorre as razões da ora recorrente, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal a quo, para que a verba honorária advocatícia sucumbencial seja fixada nos termos e limites do artigo 85, §2º, do CPC.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A Recorrente pugna também pelo reconhecimento e provimento do presente recurso, com fulcro na alínea “c”, inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O aresto recorrido encontra-se em evidente divergência com a jurisprudência remansosa desta Colenda Corte Superior de Justiça, proveniente do aresto proferido pela Douta Segunda Seção, deste Colendo STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072/PR, de relatoria da Eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGH, julgamento realizado em 13/02/2019, e publicado no DJe em 29/03/2019 (Fonte: site stj.jus.br).

Logo de plano, cumpre demonstrar o pormenorizado cotejo analítico entre os arestos paradigmas e recorrido, com a finalidade de afastar quaisquer dúvidas acerca da similitude fática, e da divergência de entendimentos, com destaque para os pontos principais, nos quais se evidenciam os requisitos supracitados:

ARESTO RECORRIDO	ARESTO PARADIGMA (Nº 1.746.072/PR)
<p>Noutra vertice, aduz a agravante que os honorários advocatícios foram fixados de forma equivocada, pois deveriam ter observado os ditames previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e não ser arbitrado na forma equitativa.</p> <p>Assim, deve-se buscar um valor equitativo para um arbitramento dos honorários, que corresponda um valor razoável e proporcional ao labor desenvolvido a ponto de superar o valor irrisório fixado.</p> <p>Neste ponto, cabe destacar o ensinamento de NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado, p. 435): “o critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade”.</p> <p>Seguindo a tendência jurisprudencial, entendo que a elevação dos honorários sucumbenciais, assim como observada pela Magistrada singular, é devida, para atender aos ditames previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC e ao princípio da razoabilidade, ponderando e com equidade o labor advocatício.</p> <p>Logo, não há de se falar na redução da condenação dos honorários advocatícios. Face ao exposto, DESPROVEJO O RECURSO.</p>	<p>VOTO VENCEDOR</p> <p>O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:</p> <p>(...)</p> <p>Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p.478).</p> <p>(...)</p> <p>Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descebe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo.</p> <p>De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência.</p> <p>(...)</p> <p>Como quer que seja, impõe-se, no caso, afastar a</p>

	<p>possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em gradiente bastante claro (entre 10% e 20%), em especial porque, no caso em apreço, salvo melhor juízo, o proveito econômico obtido encontra-se expresso pelo valor do excesso decotado da execução, afastando-se o juízo de razoabilidade.</p> <p>(...)</p> <p>Ante o exposto, com a devida vênia, dou provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC.”</p>
--	---

Conforme se verifica acima, o acórdão recorrido violou flagrantemente a norma contida no §2º do artigo 85 do CPC vigente, ao manter a sentença de primeiro grau, que estabeleceu os honorários em desacordo com o valor da condenação, bem como determinou a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, ratificando a afronta ao texto legal acima citado.

O acórdão paradigma, por sua vez, proveniente desta Colenda Corte Superior de Justiça determinou que a fixação dos honorários por equidade somente poderá ser adotada como parâmetro quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico, questão que não se verifica na presente hipótese.

Logo, a aplicação do disposto no §8º do artigo 85 cuida de hipótese subsidiária e não primária para estabelecimento dos honorários.

Demonstrada, portanto, a similitude entre os casos confrontados, e clara divergência jurisprudencial.

Conforme mencionado anteriormente, o entendimento predominante exposto no aresto paradigma, tem sido ratificado reiteradamente, por esta Colenda Corte Superior de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.752 - MT (2019/0168656-4)
 RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
 RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADOS: FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
 EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
 RECORRIDO: SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA
 RECORRIDO: WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO: SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010208A

[...]

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Destacou que o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

[...] a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

[...] a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa" (grifou-se).

[...]

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.513,25 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e tendo sido proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 157 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve realizar-se de acordo com as normas do novo diploma processual.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, bem como excluir a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 16/08/2019)"

Com efeito, não merece prosperar o acórdão guerreado, posto que implica manifesta afronta ao entendimento deste Colendo STJ, no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432